



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 17 / 10 / 11

elo agis
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Edson
para relatar.

Em 20 / 10 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJET DE LEI no. 186, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011, QUE:

“Dispõe sobre a vedação de inscrição do nome de consumidores nos cadastros de restrição ao crédito, por falta de pagamento das faturas de consumo oriundos da prestação de serviço publico no âmbito do Estado do Piauí”.

AUTORA: DEP. LUCIANO NUNES

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art.s 61 e 139 do Regimento Interno para emitir parecer sobre a constitucionalidade Projeto de Lei na forma apresentada. A proposição faz parte do Processo Legislativo obedecendo todos os trâmites normais.

Com efeito, o projeto trata sobre a vedação de inscrição do nome de consumidores nos cadastros de restrição ao crédito, por falta de pagamento das faturas de consumo oriundos da prestação de serviço publico no âmbito do Estado do Piauí.

A Constituição Federal atribui caráter inviolável à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X), e, por outro lado, consagra proteção às relações de consumo, aqui incluídos quer o consumidor dos produtos e serviços, quer o seu fornecedor.

Por sua vez os arts. 43 e 44, do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8078/90), permitem a inserção de dados pessoais dos consumidores inadimplentes em cadastros restritivos (SPC, SERASA, CADIN, etc), desde que eles sejam informados do seu conteúdo, anuindo com a sua divulgação, e que as informações sejam verdadeiras.

Todavia, os consumidores que negociam e quitam empréstimos e dívidas com empresas bancárias, financeiras e telefônicas, vêm sendo constantemente

surpreendidos com uma nova modalidade de restrição por elas impostas: a chamada "restrição cadastral interna".

A "restrição cadastral interna" não considera a existência de anotação nos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, etc), mais apenas o fato de ter havido quitação de empréstimos e dívidas anteriormente negociadas, o que impede o consumidor de realizar novas transações, obtenção de talonários e outros benefícios.

Ocorre que a chamada "restrição cadastral interna" encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo nos arts. 39 e 51, inciso IV, ambos da Lei nº 8.078/90, e também no art. 2º, letra "a", da Resolução BACEN nº 1.631/89, alterada pela Resolução BACEN nº 1.682/90.

O Código de Defesa do Consumidor, assevera, expressamente, em seu art. 39, incisos II e IX, que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (...) recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades e estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (...) recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento".

No art. 51, inciso IV, dispõe o CDC que "são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que (...) estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Não se pode olvidar que quando se trata de empresa concessionária de serviço público, a mesma está "obrigada a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros" (art. 22, CDC).

Ademais, no que tange especificamente às instituições bancárias, o art. 2º da Resolução BACEN nº 1.631/89, alterado pela Resolução BACEN nº 1.682/90, estabelece que a abertura, movimentação de conta e o fornecimento de talonários de cheques ao correntista só podem ser vedados quando este figurar no cadastro de emitentes de cheques sem fundos – CCF.

É de se ver, então, que não cabe às mencionadas instituições eleger seus clientes, por critério subjetivo, ou discriminatório, haja vista que a licitude da condição de obtenção de crédito no comércio é quanto à inexistência de anotação negativa dos nomes dos clientes nos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, etc).

Uma vez procedida a consulta e não constatada qualquer anotação nestes órgãos, indubitavelmente, a empresa que nega crédito ou serviço, ao argumento de "restrição interna", abala a moral do cliente/consumidor, age com discriminação e lhe atribui o perfil de mal pagador, de pessoa não confiável.

A injúria contida na "restrição cadastral interna", portanto, atinge a honra subjetiva da pessoa, sentimento que cada um tem a respeito de seu decoro ou dignidade, sendo presumido que tal fato causa mácula ao nome do cidadão e à sua honra, provocando dor íntima, sentimento depreciativo, sofrimento.

Ademais, conforme está normatizado na Carta Magna/88 em seus Art. 24, inciso "V" e Art.170, "V", compete aos Estados Membros legislar concorrentemente com a União Federal sobre defesa do consumidor.

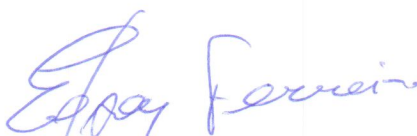
II – VOTO DO RELATOR

Desta forma, visto e analisado a proposição, observa-se que a mesma encontra-se em consonância com a boa técnica legislativa e sob o aspecto constitucional em perfeita harmonia com os ditames legais aplicáveis à espécie.

() pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 de abril de 2011.


Dep. EDSON FERREIRA
relator


APROVADO À UNANIMIDADE.
em, 06 / 12 / 11
Presidente da Comissão de
Justiça